

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2022

Classifica como de utilidade pública as barragens, sistemas de captação, condução, distribuição de água para irrigação e atividades agrossilvipastoris e dá outras providências.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado ZUCCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.765, de 2022, “classifica como de utilidade pública as barragens, sistemas de captação, condução, distribuição de água para irrigação e atividades agrossilvipastoris e dá outras providências”.

Em sua justificativa, o autor ressalta a importância dos recursos hídricos para a vida humana e para as atividades agrossilvipastoris, apontando a construção de barragens para fins de irrigação como caminho adequado para “tornar a agricultura brasileira menos dependente das condições atmosféricas”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

O regime de tramitação é ordinário e a apreciação da proposição deixou de ser conclusiva pelas Comissões em virtude do parecer pela rejeição da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quando então passou a estar sujeita à apreciação do Plenário, conforme art. 24, II, “g” do RICD.



Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.765, de 2022, que tem como objetivo expressamente qualificar como de utilidade pública as barragens e os sistemas de captação, condução e distribuição de água para fins de irrigação em atividades agrossilvipastoris.

A proposição é meritória e merece nossos aplausos.

Infelizmente, diante do apego ideológico de alguns, torna-se necessário deixar expresso aquilo que é óbvio. Não há dúvidas de que a produção de alimentos é de interesse público. Não há dúvidas de que a adequada gestão de nossos recursos hídricos é de interesse público. E não há dúvidas de que a água representa fonte de vida, sendo essencial a nós e a nossa agricultura.

Dessa forma, negar a utilidade pública de uma barragem para fins de irrigação é querer prejudicar o setor rural brasileiro com base em argumentos que fogem à realidade e que desconsideram a importância do setor para o sustento não só alimentar, mas também econômico, de nossa nação.

Não sem a razão, a doutrina já aponta que, “apesar de não expresso no Código Florestal, o barramento para fins de agricultura irrigada deve ser considerado como de utilidade pública”¹. Isso porque, entre outros argumentos, aponta o autor, a produção de alimentos é questão pública, ainda que possa gerar dividendos diretos para o setor privado.

Vale dizer que, recentemente, a questão foi tratada na chamada Lei Geral do Licenciamento Ambiental. No texto aprovado pelo Parlamento, se considerava de utilidade pública as barragens para fins de

¹ CARVALHO, Lucas Azevedo de. O novo Código Florestal comentado. Juruá, 2013, p. 107.



irrigação. No entanto, esse dispositivo foi vetado pelo atual Governo², que insiste em aplicar sua ultrapassada e ultrajante ideologia para prejudicar o setor que mais trabalha e produz no País.

Diante do exposto, parabenizamos o autor da proposição, e aproveitamos a oportunidade para aperfeiçoá-la, realizando alterações pontuais e deixando a questão também expressa no Código Florestal.

Por ser medida constitucionalmente adequada e justa, bem como por representar proposição favorável à população brasileira e ao setor rural como um todo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.765, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZUCCO
Relator

2025-19321

² Veto ao art. 9, §2º, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Msg/Vep/VEP-1097-25.htm.



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2022

Classifica como de utilidade pública as barragens e os sistemas de captação, condução e distribuição de água para fins de irrigação.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado ZUCCO

Art. 1º Esta Lei classifica como de utilidade pública as barragens e os sistemas de captação, condução e distribuição de água para fins de irrigação.

Art. 2º O inciso VII do art. 3º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art.

3º

.....

VII -

.....

c) obras de construção de barragens, represas, abertura de acessos, instalação de sistemas de captação, condução e distribuição de água para fins de irrigação em atividades agrossilvipastoris.

.....” (NR)

Art. 3º O §2º do art. 22 da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013,



passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d’água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, serão consideradas de utilidade pública para efeitos de licenciamento ambiental”.

.....” (NR)

Art. 4º O artigo 25 da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo quarto:

“Art. 25.

.....

§4º São de utilidade pública as barragens para fins de irrigação, bem como os sistemas de captação e condução de água vinculados às atividades agrossilvipastoris.” (NR)

Art. 5º O art. 3º, VIII, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d.1”:

“Art.

3º

.....

VIII -

.....

d.1) as barragens para fins de irrigação, bem como os sistemas de captação e condução de água vinculados às atividades agrossilvipastoris;

.....” (NR)



Art. 6º Esta Lei entre em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZUCCO
Relator

2025-19321

